



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br

PARECER Nº 320 /2019/AGU/PGJ/PF-UFES

PROCESSO: 23068.000160/2017-26

INTERESSADO: PU-UFES

RESUMO: Direito Administrativo. Convênio. Penados. Aditivo. Assinatura prévia. Ausência de nulidade. Irregularidade.

I. Direito Administrativo. II. Aditivo de prorrogação de prazo. III. Necessidade de análise prévia pela Procuradoria. IV. Irregularidade.

Magnífico Reitor,

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca do 2º aditivo ao Convênio 010/2017 com a SEJUS-ES para ressociação de apenados do sistema carcerário. O aditivo foi assinado e publicado (fls. 821/827), sem análise prévia por parte deste órgão jurídico.

A Prefeitura Universitária justificou medida às fls. 815, argumentando que o instrumento foi assinado sem passar por esta Procuradoria porque havia urgência, dado que não houve tempo para realização de todos os procedimentos sem risco de extinção do convênio, eis que o instrumento foi enviado para a SEJUS-ES e lá permaneceu durante muito tempo.

Por sua vez, a justificativa para a prorrogação do Convênio em tela se encontra às fls. 731 e às fls. 734.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br

Pois nem, embora a análise jurídica de editais, minutas de contratos e de aditivos deva ser *prévia*, consoante determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, no caso dos autos constatei que o 2º aditivo serviu tão somente para prorrogar o prazo de um ajuste de grande relevância social e institucional, uma vez que permite que os apenados do sistema carcerário capixaba executem atividades laborais nesta Universidade.

Assim, se encerrado o ajuste, o prejudicado seria a sociedade e a própria Universidade, assim como a ordem jurídica, pois certamente o serviço a ser prestado sem cobertura contratual, dando origem aos indesejáveis *reconhecimentos de dívidas* mensais para que pudessem ser pagos ou simplesmente seria encerrada a parceria, com dispensa dos apenados em fase de ressocialização.

Demais disso, não há dispositivo legal eivando de nulidade os ajustes celebrados sem ausência de manifestação prévia dos órgãos jurídicos de assessoramento.

Naturalmente, o rito estabelecido na Lei Nacional de Licitação, aplicável também aos convênios, deve ser cumprido, de modo que o caso ora em apreciação deve ser considerado uma excepcional exceção à regra legal, não constituindo um precedente que possa vir a ser aplicado em futuras situações.

A cláusula décima do convênio permitia a prorrogação (fls. 60); a justificativa está às fls. 731 e fls. 734.

Por todo o exposto, entendo que o ato praticado não foi ilegal, **mas alerta de que não deve ser repetido**, pois o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, estipula que o parecer jurídico deve ser anterior à assinatura do gestor (ACÓRDÃO Nº 655/2017 - TCU – Plenário).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br

Os fiscais e gestores dos contratos devem ficar alertas para que isso não se repita.

É esse o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação; se aprovado, os autos deverão ser remetidos ao DCC para registro da prorrogação e posterior encaminhamento ao gestor do convênio para acompanhamento e fiscalização.

Vitória, 07 de junho de 2019.


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.611

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 13 / 06 / 2019.


Reinaldo Centoducatta
REITOR